

# REVISAÇÃO<sup>®</sup>



COORDENAÇÃO  
ROGÉRIO SANCHES CUNHA

RICARDO DIDIER

Carreiras Jurídicas

# MAGISTRATURA FEDERAL

JUIZ FEDERAL

**8ª edição**

Revista, ampliada e atualizada

2021

 EDITORA  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

# Direito Penal

*Rogério Sanches Cunha*

## TABELA DE INCIDÊNCIA DE QUESTÕES

Distribuição das questões organizada por ordem didática de assuntos		
Assunto	Número de Questões	Peso
1. PRINCÍPIOS	1	1,02%
2. INTERPRETAÇÃO DA LEI PENAL	1	1,02%
3. EFICÁCIA DA LEI PENAL NO TEMPO	1	1,02%
4. DO CRIME	6	6,12%
5. RELAÇÃO DE CAUSALIDADE	1	1,02%
6. CONSUMAÇÃO E TENTATIVA	2	2,04%
7. ARREPENDIMENTO POSTERIOR	1	1,02%
8. CRIME IMPOSSÍVEL	1	1,02%
9. DOLO	1	1,02%
10. CULPA	1	1,02%
11. ERRO	2	2,04%
12. EXCLUSÃO DA ILICITUDE	1	1,02%
13. CULPABILIDADE	1	1,02%
14. CONCURSO DE PESSOAS	4	4,08%
15. PENA DE MULTA	1	1,02%
16. APLICAÇÃO DA PENA	7	7,14%
17. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA	1	1,02%
18. EFEITOS DA CONDENAÇÃO	1	1,02%
19. MEDIDAS DE SEGURANÇA	2	2,04%
20. AÇÃO PENAL	1	1,02%
21. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	6	6,12%
22. HOMICÍDIO	1	1,02%
23. CRIMES CONTRA A HONRA	1	1,02%
24. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO	1	1,02%
25. FURTO	1	1,02%
26. ROUBO	1	1,02%
27. ESBULHO POSSESSÓRIO	1	1,02%

28. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA	1	1,02%
29. ESTELIONATO	5	5,10%
30. ESCUSAS RELATIVAS	1	1,02%
31. ALICIAMENTO DE TRABALHADORES DE UM LOCAL PARA OUTRO DO TERRITÓRIO NACIONAL	1	1,02%
32. ESTUPRO DE VULNERÁVEL	1	1,02%
33. FABRICO, FORNECIMENTO, AQUISIÇÃO POSSE OU TRANSPORTE DE EXPLOSIVOS OU GÁS TÓXICO, OU ASFIXIANTE	1	1,02%
34. MOEDA FALSA	1	1,02%
35. FALSA IDENTIDADE	1	1,02%
36. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR	1	1,02%
37. PECULATO	1	1,02%
38. ADVOCACIA ADMINISTRATIVA	1	1,02%
39. DESCAMINHO	1	1,02%
40. CONTRABANDO	2	2,04%
41. DOS CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS	2	2,04%
42. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA	1	1,02%
43. FALSO TESTEMUNHO	1	1,02%
44. CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO	1	1,02%
45. LEIS ESPECIAIS	26	26,53%
<b>Total</b>	<b>98</b>	<b>100%</b>

## ✦ QUESTÕES

### 1. PRINCÍPIOS

#### 01. (TRF 5 – Juiz Federal Substituto 5ª região/2015)

No que tange aos princípios básicos do direito penal e à interpretação da lei penal, assinale a opção correta.

- Embora o princípio da legalidade proíba o juiz de criar figura típica não prevista na lei, por analogia ou interpretação extensiva, o julgador pode, para benefício do réu, combinar dispositivos de uma mesma lei penal para encontrar pena mais proporcional ao caso concreto.
- Do princípio da culpabilidade procede a responsabilidade penal subjetiva, que inclui, como pressuposto da pena, a valoração distinta do resultado no delicto culposo ou doloso, proporcional à gravidade do desvalor representado pelo dolo ou culpa que integra a culpabilidade.
- O princípio do *ne bis in idem* está expressamente previsto na CF e preconiza a impossibilidade de uma pessoa ser sancionada ou processada duas vezes pelo mesmo fato, além de proibir a pluralidade de sanções de natureza administrativa sancionatórias.
- A infração bagatela própria está ligada ao desvalor do resultado e(ou) da conduta e é causa de exclusão da tipicidade material do fato; já a imprópria exige o desvalor ínfimo da culpabilidade em concurso necessário com requisitos *post factum* que levam à desnecessidade da pena no caso concreto.
- O princípio da ofensividade ou lesividade não se presta à atividade de controle jurisdicional abstrata da norma incriminadora ou à função político-criminal da atividade legiferante.

#### COMENTÁRIOS

**Alternativa “a”:** a combinação de leis penais seria a faculdade conferida ao juiz para, na determinação da lei mais benéfica, tomar preceitos ou critérios mais favoráveis da lei anterior e, ao mesmo tempo, os da lei posterior, conjugando-os de forma a aplicá-los ao caso

concreto. Há divergência doutrinária e jurisprudencial a respeito da possibilidade de combinação de leis penais para beneficiar o agente. Na jurisprudência, a tendência é de que se solidifique o entendimento pela impossibilidade, como ocorre, por exemplo, com a causa de diminuição do crime de tráfico de drogas, assunto sobre o qual o STJ editou a súmula nº 501: “É cabível a aplicação retroativa da Lei n. 11.343/2006, desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da Lei n. 6.368/1976, sendo vedada a combinação de leis”.

**Alternativa “b”:** o princípio da culpabilidade não se confunde com o princípio da responsabilidade subjetiva. De acordo com o primeiro, só pode o Estado impor sanção penal ao agente imputável (penalmente capaz), com potencial consciência da ilicitude (possibilidade de conhecer o caráter ilícito do seu comportamento), quando dele exigível conduta diversa (podendo agir de outra forma). Para o segundo, por sua vez, não basta que o fato seja materialmente causado pelo agente, ficando a sua responsabilidade (penal) condicionada à existência da voluntariedade, leia-se dolo ou culpa. Não se trata, portanto, de pressuposto da pena. Além disso, ao contrário do que menciona a assertiva, o dolo e a culpa não integram a culpabilidade, mas a conduta.

**Alternativa “c”:** o *ne bis in idem* não está previsto expressamente na Constituição, mas sim no Estatuto de Roma, que criou o Tribunal Penal Internacional: “Art. 20. *Ne bis in idem*. 1. *Salvo disposição em contrário do presente Estatuto, nenhuma pessoa poderá ser julgada pelo Tribunal por actos constitutivos de crimes pelos quais este já a tenha condenado ou absolvido*. 2 – *Nenhuma pessoa poderá ser julgada por outro tribunal por um crime mencionado no artigo 5º, relativamente ao qual já tenha sido condenada ou absolvida pelo Tribunal*”. Além disso, o *ne bis in idem* não impede a imposição de outras penalidades de natureza administrativa, como ocorre, por exemplo, nos atos de improbidade administrativa que também sejam tipificados penalmente.

**Alternativa “d”:** a doutrina moderna convenção distinguiu o princípio da insignificância ou da bagatela própria e da bagatela imprópria (irrelevância penal do fato). Na **bagatela própria** não se aplica o direito penal em razão da insignificância da lesão ou

perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. A ninharia é de tal ordem que o interesse tutelado pela norma, não obstante o ato praticado pelo autor, não sofreu nenhum dano ou ameaça de lesão relevante. A conduta é formalmente típica, mas materialmente atípica. Logo, não é criminosa, não se justificando a aplicação do direito penal. Já na **bagatela imprópria (irrelevância penal do fato)**, conquanto presentes o desvalor da conduta e do resultado, evidenciando-se conduta típica (formal e materialmente), antijurídica e culpável, a aplicação da pena, considerando as circunstâncias do caso concreto, em especial o histórico do autor do fato, torna-se desnecessária. Parte-se da premissa de que a função da pena/sanção não pode ser meramente retributiva, mas, acima de tudo, preventiva. Ainda que o crime esteja plenamente configurado, incluindo na força deste advérbio de modo, o reconhecimento de lesão ao bem jurídico, a pena, enquanto resposta jurídico-estatal ao crime, pode não ser aplicada desde que presentes fatores que comprovam a sua inocuidade ou contraproducência.

**Alternativa “e”:** o princípio da ofensividade ou lesividade (*nullum crimen sine iniuria*) exige que do fato praticado ocorra lesão ou perigo de lesão a um bem jurídico tutelado. Tal como outros princípios penais, o da lesividade se destina tanto ao legislador quanto ao aplicador da norma incriminadora, que deverá observar, diante da ocorrência de um fato tido como criminoso, se houve efetiva lesão ou perigo concreto de lesão ao bem jurídico protegido.

**Alternativa correta: letra “d”.**

## 2. INTERPRETAÇÃO DA LEI PENAL

**02. (Cespe – Juiz Federal Substituto 2ª região/2013)** Assinale a opção correta acerca da interpretação da lei penal.

- A interpretação extensiva é admitida em direito penal para estender o sentido e o alcance da norma até que se atinja sua real acepção.
- A interpretação analógica não é admitida em direito penal porque prejudica o réu.
- A interpretação teleológica consiste em extrair o sentido e o alcance da norma de acordo com a posição da palavra na estrutura do texto legal.
- A analogia penal permite ao juiz atuar para suprir a lacuna da lei, desde que isso favoreça o réu.
- A interpretação judicial da lei penal se manifesta na edição de súmulas vinculantes editadas pelos tribunais.

### COMENTÁRIOS

**Alternativa “a”:** na interpretação **extensiva** amplia-se o alcance das palavras da lei para que corresponda à vontade do texto (*lex minus dixit quam voluit*). Para Guilherme de Souza Nucci é **indiferente se a interpretação extensiva beneficia ou prejudica o réu**, pois a tarefa do intérprete é conferir aplicação

lógica ao sistema normativo, evitando-se contradições e injustiças. Em sentido contrário, temos jurisprudência que, socorrendo-se do princípio do *in dubio pro reo*, limitam a sua aplicação às normas não incriminadoras. Entendem que a função garantista do Direito Penal exige que se lhe conceda interpretação cada vez mais restrita, visão que encontra correspondência clara no artigo 22. 2, do Estatuto de Roma: “A previsão de um crime será estabelecida de forma precisa e não será permitido o recurso à analogia. Em caso de ambiguidade, será interpretada a favor da pessoa objeto de inquérito, acusada ou condenada.” Zaffaroni e Pierangeli, apesar de defenderem a aplicação do *in dubio pro reo* como regra de interpretação, admitem, em casos excepcionais (e sempre obedecendo a limites), a interpretação extensiva da lei penal, em especial quando sua aplicação restrita resulta num escândalo por sua notória irracionalidade. Dentro desse espírito é que a expressão “arma” – que compunha o revogado inciso I do § 2º do art. 157 do CP – abrangia, segundo o entendimento dominante, qualquer instrumento capaz de servir para o ataque (revólver, faca de cozinha, madeira, lâmina de barbear etc.).

**Alternativa “b”:** o nosso sistema admite a interpretação analógica. Trata-se de hipótese em que, primeiramente, atendendo ao princípio da legalidade, o Código Penal detalha todas as situações que quer regular e, posteriormente, permite que aquilo que a elas seja semelhante possa também ser abrangido no artigo. É o que ocorre no artigo 121, § 2º, inciso I, do Código Penal, que dispõe ser qualificado o homicídio cometido “mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe”. Percebe-se que o legislador fornece uma fórmula casuística (“mediante paga ou promessa”) e, em seguida, apresenta uma fórmula genérica (“ou por outro motivo torpe”). Deste modo, o significado que se busca é extraído do próprio dispositivo, levando-se em conta as expressões abertas e genéricas utilizadas pelo legislador, ou seja, existe norma a ser aplicada ao caso concreto. Depois de exemplos, o legislador encerra de forma genérica, permitindo ao aplicador encontrar outras hipóteses.

**Alternativa “c”:** a interpretação teleológica não se relaciona com a posição da palavra na estrutura do texto legal, mas perquire a vontade ou intenção objetivada na lei (*volunta legis*).

**Alternativa “d”:** as hipóteses de interpretação não se confundem com a analogia. Neste caso, partimos do pressuposto de que não existe uma lei a ser aplicada ao caso concreto, motivo pelo qual é preciso socorrer-se de previsão legal empregada à outra situação similar. Representada em latim pelos brocardos “*ubi eadem ratio ibi idem jus*” (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito), ou “*ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio*” (onde impera a mesma razão deve prevalecer a mesma decisão), a analogia consiste no complexo de meios dos quais se vale o intérprete para suprir a lacuna do direito positivo e integrá-lo com elementos buscados no próprio direito. Nesta ótica, seu fundamento é sempre a inexistência de uma disposição

precisa de lei que trate o caso concreto. Embora a regra seja a da vedação do emprego da analogia no âmbito penal, a doutrina é uníssona ao permitir este recurso integrativo desde que estejam presentes dois requisitos: (a) certeza de que sua aplicação é favorável ao réu (“in bonam partem”) e (b) existência de uma efetiva lacuna legal a ser preenchida.

**Alternativa “e”:** a edição de súmulas vinculantes é o ápice da interpretação jurisprudencial, mas não é a sua única forma, pois corresponde ao significado dado cotidianamente às leis pelos tribunais, à medida que lhes é exigida a análise do caso concreto.

**Alternativa correta: letra “a”.**

### 3. EFICÁCIA DA LEI PENAL NO TEMPO

**03. (TRF 2 – Juiz Federal Substituto 2ª região/2017)**  
Assinale a opção correta:

- A doutrina dominante aponta que, em regra, o crime culposos admite tentativa, especialmente quando a culpa é própria.
- Se “A” determina que “B” aplique uma surra em “C”, e este, ao executar a ação, excede-se, causando a morte de “C”, o Código Penal Brasileiro determina que ambos respondam por homicídio, em decorrência da adoção do sistema monista no concurso de pessoas.
- O erro de tipo exclui a ilicitude, mas permite a punição culposa do fato, quando vencível.
- No concurso de crimes, o cálculo da prescrição da pretensão punitiva considera o acréscimo decorrente do concurso formal, material ou da continuidade delitiva.
- Se vigorava lei mais benéfica, depois substituída por lei mais grave, hoje vigente, é a lei mais grave que será aplicada ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência foi iniciada antes da cessação da continuidade.

#### COMENTÁRIOS

**Alternativa “a”:** nos crimes culposos o agente não tem dolo de consumação, o que torna essa modalidade de delito incompatível com o instituto da tentativa. Note-se que para boa parte da doutrina admite-se a tentativa na culpa imprópria (art. 20, § 1º, do CP), hipótese em que existe dolo de consumação. Imaginemos que JOÃO, durante a madrugada, se depare num beco com seu desafeto ANTONIO colocando a mão no bolso traseiro da calça. Essa cena o faz pensar que será vítima de injusta agressão, obrigando-o a armar-se primeiro e atirar contra o iminente agressor. Apesar do tiro, o suposto desafeto não morre. Percebe-se, então, que ANTONIO tirava do bolso um celular. JOÃO responde por tentativa de homicídio culposos.

**Alternativa “b”:** está errada a assertiva, que trata da cooperação dolosamente distinta. Trata-se do desvio subjetivo de condutas ou o desvio entre os agen-

tes, em que um dos concorrentes do crime pretendia integrar ação criminosa menos grave do que aquela efetivamente praticada. Neste caso, ser-lhe-á aplicada a pena do crime que pretendia cometer, aumentada até metade na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave. Tendo o Código Penal utilizado o termo *concorrentes*, aplica-se a disposição tanto aos coautores quanto aos partícipes. No exemplo da assertiva, se “A” determinou que “B” cometesse lesão corporal contra “C”, sua responsabilidade deve ser restrita ao crime do qual participou. A depender das circunstâncias da combinação, é possível que “A” tenha a pena aumentada em virtude da previsibilidade do resultado mais grave.

**Alternativa “c”:** o erro de tipo, ao excluir o dolo e a culpa – se escusável –, afasta a tipicidade, não a ilicitude.

**Alternativa “d”:** em obediência ao disposto no artigo 119 do Código Penal, no caso de concurso de crimes a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.

**Alternativa “e”:** a sucessão de leis penais no tempo nos crimes permanentes e continuados é balizada pela súmula nº 711 do STF: “A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência”.

**Alternativa correta: letra “e”.**

### 4. DO CRIME

#### 4.1. TEORIA DO DELITO

**04. (TRF 2 – Juiz Federal Substituto 2ª região/2017)**  
PEDRO, pai de cinco filhos menores, responde a ação penal como incurso no artigo 34 da Lei n. 9.605/98 (“Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente”). Ele foi flagrado na posse de 28 Kg de camarão e, em seu interrogatório, admitiu ter sido o responsável pela pesca do crustáceo, já que tem por hábito aproveitar o período da proibição para lucrar com o valor elevado e que a quantidade apreendida decorreu do somatório das ações praticadas ao longo de 60 dias. Provou que cada dia de pesca não lhe rendeu mais do que 500 gramas do crustáceo. Assinale a opção correta:

- De acordo com a orientação predominante no STJ, não é possível aplicar o princípio da insignificância aos crimes contra o meio ambiente.
- Nos delitos de acumulação, que são aqueles que resultam do acúmulo de condutas individualmente inofensivas, a aplicação da teoria da bagatela não leva em conta o resultado do somatório das condutas, mas sim cada uma delas isoladamente.
- O entendimento dominante aponta que o princípio da insignificância afasta a culpabilidade penal e pressupõe a primariedade do agente, além da mínima ofensividade da conduta, a nenhuma periculosidade social da ação e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

- d) A reconhecida habitualidade na prática da conduta criminosa constitui obstáculo para o reconhecimento da insignificância.
- e) Como o artigo 34 da Lei n. 9.605/98 é uma norma penal em branco, caso o julgamento ocorra depois do término do período de proibição da pesca, deve ser reconhecida a abolição criminis, com a extinção da punibilidade.

### COMENTÁRIOS

**Alternativa “a”:** o princípio da insignificância já foi aplicado pelo STJ no próprio crime de pesca ilegal: “1. A devolução do peixe vivo ao rio demonstra a mínima ofensividade ao meio ambiente, circunstância registrada no *“Relatório de Fiscalização firmado pelo ICMBio [em que] foi informado que a gravidade do dano foi leve, além do crime não ter sido cometido atingindo espécies ameaçadas.”* 2. Os instrumentos utilizados – vara de molinete com carretilha, linhas e isopor –, são de uso permitido e não configuram profissionalismo, mas ao contrário, demonstram o amadorismo da conduta do denunciado. Precedente. 3. Na ausência de lesividade ao bem jurídico protegido pela norma incriminadora (art. 34, *caput*, da Lei n. 9.605/1998), verifica-se a atipicidade da conduta. 4. Recurso especial provido para reconhecer a atipicidade material da conduta, restabelecendo a decisão primeva de rejeição da denúncia” (REsp 1.409.051/SC, DJe 28/04/2017).

**Alternativa “b”:** nos delitos de acumulação, não é possível incidir o princípio da insignificância em cada conduta isolada, situação que tornaria impossível a caracterização do delito. Se, como explicamos nos comentários à assertiva *d*, o resultado da provável acumulação constituir relevante lesão ao bem jurídico, caracteriza-se o delito.

**Alternativa “c”:** o princípio da insignificância não afasta a culpabilidade penal, mas a tipicidade material, pois não há relevante lesão – ou mesmo perigo de lesão – ao bem jurídico tutelado. Note-se, ainda, que não obstante a reiteração criminosa tenha servido para afastar o princípio da insignificância, a primariedade não é um requisito exigido pelos tribunais superiores, que normalmente fazem referência ao seguinte: a) mínima ofensividade da conduta; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

**Alternativa “d”:** a habitualidade delitiva é de fato uma circunstância que pode impedir a aplicação do princípio da insignificância (STJ: AgRg no HC 387.224/SP, DJe 04/05/2017). No exemplo citado, todavia, mais do que habitualidade, verifica-se o chamado *delito de acumulação*. Ao criar determinados tipos penais, o legislador busca proteger interesses supraindividuais (de caráter coletivo). É o que acontece, por exemplo, nos crimes contra o meio ambiente. Nesses casos, é possível que não se compreenda como pode uma conduta isolada causar relevante dano ou perigo de dano ao bem jurídico. De fato, alguém que corta uma árvore em área de preserva-

ção permanente, despeja pequena quantidade de detritos em um rio cujas águas servem uma cidade ou captura alguns peixes em período de defeso não comete um ato de lesão grave ao meio ambiente. No entanto, a lesão – ou o perigo de que ocorra – passa a ser compreendida quando se leva em conta não apenas a conduta de um agente, mas o acúmulo de condutas e resultados semelhantes caso não haja punições individuais. A primeira vista pode parecer que se a tipificação dos delitos de acumulação se baseia na soma de condutas que, isoladas, não teriam relevância, não é possível considerar insignificante determinada conduta pouco lesiva ao bem jurídico coletivo, sob pena de contrariar o próprio fundamento dessa espécie de delito. Não se trata disso, no entanto. É possível a incidência do princípio da insignificância, mas sua análise deve ser adequada aos fundamentos do crime por acumulação. Isso quer dizer que não se examina a pouca relevância da lesão ou do perigo de lesão baseando-se na conduta individual, mas considerando o resultado da provável acumulação.

**Alternativa “e”:** se o complemento da norma penal em branco tem caráter excepcional ou temporário – como no caso da pesca em período de defeso – é relevante o momento da conduta, não do julgamento. Assim, se o agente está sendo processado por ter pescado em período no qual a conduta era proibida, o crime evidentemente não desaparece pelo esgotamento do prazo de proibição.

**Alternativa correta: letra “d”.**

### 05. (TRF 4 – Juiz Federal Substituto 4ª região/2016)

Dadas as assertivas abaixo, assinale a alternativa correta.

Com base na orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal:

- I. Das várias teorias que buscam justificar o dolo eventual, sobressai a teoria do consentimento (ou da assunção), consoante a qual o dolo exige que o agente consinta em causar o resultado, além de considerá-lo como possível. A questão central diz respeito à distinção entre dolo eventual e culpa consciente, que, como se sabe, apresentam aspecto comum: a previsão do resultado ilícito.
- II. O direito penal brasileiro encampou a teoria da ficção jurídica para justificar a natureza do crime continuado (art. 71 do Código Penal). Por força de uma ficção criada por lei, justificada em virtude de razões de política criminal, a norma legal permite a atenuação da pena criminal, ao considerar que as várias ações praticadas pelo sujeito ativo são reunidas e consideradas fictivamente como delito único.
- III. Embora, em rigor, o indulto só devesse ser dado – como causa, que é, de extinção de punibilidade – depois do trânsito em julgado da sentença condenatória, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal inclina-se pelo cabimento da concessão do indulto antes de a sentença condenatória transitar em julgado, desde que não mais caiba recurso de apelação.

- IV. A insignificância, enquanto princípio, se revela, conforme a visão de Roxin, importante instrumento que objetiva, ao fim e ao cabo, restringir a aplicação literal do tipo formal, exigindo-se, além da contrariedade normativa, a ocorrência efetiva de ofensa relevante ao bem jurídico tutelado.
- Estão corretas apenas as assertivas I e II.
  - Estão corretas apenas as assertivas I e IV.
  - Estão corretas apenas as assertivas II e III.
  - Estão corretas apenas as assertivas III e IV.
  - Estão corretas todas as assertivas.

### COMENTÁRIOS

**Item I:** de acordo com a teoria do consentimento (ou assentimento), fala-se em dolo sempre que o agente tem a previsão do resultado como possível e, ainda assim, decide prosseguir com a conduta, assumindo o risco de produzir o evento. O direito penal brasileiro, em seu artigo 18, adota a teoria do consentimento para o dolo eventual, que se diferencia da culpa consciente porque, nesta, o agente prevê o resultado e o afasta, enquanto naquele o agente prevê o resultado e assume o risco da sua ocorrência, agindo com evidente descaso com o bem jurídico. A assertiva reproduz literalmente um trecho do acórdão no HC 91.159/MG, (Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 23/10/2008), julgado pelo STF.

**Item II:** verifica-se a continuidade delitiva (ou crime continuado), estampada no art. 71 do CP, quando o sujeito, mediante pluralidade de condutas, realiza uma série de crimes da mesma espécie, guardando entre si um elo de continuidade (em especial, as mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução). O instituto está baseado em razões de política criminal. O juiz, ao invés de aplicar as penas correspondentes aos vários delitos praticados em continuidade, por ficção jurídica – para os fins da pena –, considera como se um só crime tivesse sido praticado pelo agente, que tem sua reprimenda majorada. Esta assertiva também reproduz trecho de um acórdão do STF (HC 91.370/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 20/06/2008).

**Item III:** o STF tem decisões no sentido de que o indulto pode ser concedido mesmo antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que não esteja pendente recurso da acusação que possa exasperar a pena (HC 105.022/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 12/04/2011). Há também pronunciamento do STJ no mesmo sentido: “3. Estabelecem os arts 6º, incisos I e II, e 8º, do Decreto Presidencial n 8.380/2014, verbis: Art. 6º O Indulto e a comutação de penas de que trata este Decreto são cabíveis, ainda que: I – a sentença tenha transitado em julgado para a acusação, sem prejuízo do Julgamento de recurso da defesa na instância superior; II – haja recurso da acusação que não vise a majorar a quantidade da pena ou as condições exigidas para a declaração de indulto ou da comutação de penas. (...) Art. 8º As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se, para efeito da declaração do indulto

e da comutação de penas, até 25 de dezembro de 2014. 4. Portanto, tendo a sentença transitado em julgado para a acusação, como na espécie, ainda que inexistia o trânsito em julgado em definitivo da sentença penal condenatória, deve ser considerada a totalidade das penas impostas ao reeducando, para fins de contagem do lapso temporal (requisito objetivo) necessário à concessão da comutação de penas” (AgRg no HC 342094/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 07/06/2016).

**Item IV:** está correta a assertiva, que reproduz acórdão do STJ em *habeas corpus* no qual se discutia a incidência do princípio da insignificância num crime de descaminho em que o agente havia iludido aproximadamente oitocentos reais em tributos. No caso, negou-se a medida em virtude da reiteração de condutas semelhantes: “1. A insignificância, enquanto princípio, revela-se, na visão de Roxin, importante instrumento que objetiva restringir a aplicação literal do tipo formal, exigindo-se, além da contrariedade normativa, a ocorrência efetiva de ofensa relevante ao bem jurídico tutelado. 2. No terreno jurisprudencial, dispensam-lhe os tribunais, cada vez com maior frequência, destacado papel na tentativa de redução da intervenção penal, cujos resultados não traduzem, necessariamente, reforço na construção de um direito penal mínimo, principalmente diante do crescimento vertiginoso da utilização desse ramo do direito como *prima ratio* para solução de conflitos, quando deveria ser a *ultima ratio*. 3. Se, de um lado, a omissão no pagamento do tributo relativo à importação de mercadorias é suportado como irrisório pelo Estado, nas hipóteses em que uma conduta omissiva do agente (um deslize) não ultrapasse o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – entendimento em relação ao qual registro minha ressalva pessoal – de outro lado, não se pode considerar despidida de lesividade a conduta de quem, reiteradamente, omite o pagamento de tributos sempre em valor abaixo da tolerância estatal, amparando-se na expectativa de inserir-se nessa hipótese de exclusão da tipicidade. 4. O alto desvalor da conduta rompe o equilíbrio necessário para a perfeita adequação do princípio bagatela, principalmente se considerada a possibilidade de que a aplicação desse instituto, em casos de reiteração na omissão do pagamento de tributos, serve, ao fim e ao cabo, como verdadeiro incentivo à prática do descaminho. 5. A sucessiva omissão (reiteração) no pagamento do tributo devido nas importações de mercadorias de procedência estrangeira impedem a incidência do princípio da insignificância em caso de persecução penal por crime de descaminho. Precedentes” (HC 285.055/MT, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 20/05/2014).

**Alternativa correta: letra “e”.**

**06. (Cespe – Juiz Federal Substituto 5ª região/2013)** No que concerne à teoria do crime, assinale a opção correta.

- Em direito penal, entende-se a tentativa como uma forma de adequação típica de subordinação imediata ou direta.

- b) O princípio da insignificância incide nos crimes contra a administração pública, o que exclui a tipicidade, mesmo que a conduta praticada ofenda a probidade administrativa, e não apenas o patrimônio.
- c) O indivíduo que tenta o suicídio pode ser sujeito ativo e passivo da própria conduta.
- d) Há crimes que se caracterizam pela pluralidade de objetos materiais, mas nenhum crime prescinde de objeto material.
- e) Crime de dever, semelhante ao crime de domínio, é aquele praticado dolosamente por quem rege a conduta dos demais envolvidos no crime, incidindo, nesse caso, a teoria do domínio do fato.

### COMENTÁRIOS

📌 **Nota do Autor:** de acordo com a entidade organizadora do concurso, “Devido à divergência na jurisprudência com relação ao assunto abordado na opção tida como correta pelo gabarito preliminar, opta-se pela sua anulação”.

**Alternativa “a”:** a tentativa é uma forma de adequação típica mediata, em que a subsunção entre o fato e a lei penal incriminadora dependerá de uma norma auxiliar. No caso da tentativa, ao tipo penal se soma o art. 14, inciso II, do Código Penal, conceituado como norma de extensão temporal. Assim, a conduta de “tentar matar alguém” somente é punível em razão da norma descrita no referido dispositivo. Sem essa norma, lendo o artigo 121 do Estatuto Repressor, a conclusão seria pela atipicidade do comportamento.

**Alternativa “b”:** o fundamento para a anulação da questão reside nesta assertiva, preliminarmente considerada correta. Ocorre que a jurisprudência dos tribunais superiores é divergente a respeito da possibilidade de aplicar o princípio da insignificância nos crimes contra a administração pública. O STF, por exemplo, já decidiu, diante do crime de peculato, que a irrelevância do dano pode caracterizar a insignificância: “Delito de peculato-furto. Apropriação, por carcereiro, de farol de milha que guarnecia motocicleta apreendida. Coisa estimada em treze reais. Res furtiva de valor insignificante. Periculosidade não considerável do agente. Circunstâncias relevantes. Crime de bagatela. Caracterização. Dano à probidade da administração. Irrelevância no caso. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Voto vencido. Verificada a objetiva insignificância jurídica do ato tido por delituoso, à luz das suas circunstâncias, deve o réu, em recurso ou *habeas corpus*, ser absolvido por atipicidade do comportamento” (HC 112388/SP, DJe 14/09/2012). O STJ, por sua vez, sumulou o entendimento de que a insignificância é incompatível com os crimes contra a Administração Pública (súmula 599). Ressalte-se, no entanto, que, no caso de crimes tributários, o tribunal tem decidido em sentido contrário, como se extrai do tema 157 dos recursos repetitivos: “Incide o princípio da insignificância aos crimes tributá-

rios federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00, a teor do disposto no artigo 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda”.

**Alternativa “c”:** o indivíduo que tenta o suicídio não é sujeito ativo ou passivo de nenhuma conduta na órbita criminal. O que a lei pune é o induzimento, a instigação ou o auxílio ao suicídio, em que, aí sim, aquele sobre o qual recai uma dessas condutas, desde que capaz, será sujeito passivo.

**Alternativa “d”:** de acordo com Flávio Monteiro de Barros, o objeto material situa-se dentro do tipo penal. Entretanto, nem todo o tipo penal tem objeto material. Há, efetivamente, certos delitos cuja conduta não recai sobre pessoa nem coisa, estando, por isso, destituídos de objeto material. Tal ocorre com os delitos de mera conduta (ex.: reingresso de estrangeiro expulso – art. 338 do CP) e com todos os crimes omissivos puros (ex.: omissão de socorro – art. 135 do CP). Os crimes formais podem ou não ter objeto material. Falso testemunho, por exemplo, não tem objeto material. No tocante aos crimes materiais, todos têm objeto material porque o resultado necessariamente deve produzir-se sobre uma pessoa ou coisa (Direito Penal – Parte Geral, 2003, p. 120).

**Alternativa “e”:** o crime de dever se caracteriza, como indica a própria denominação, pela violação de um dever, como ocorre nas condutas culposas (em que não se observa o dever de cuidado) e omissivas (em que não se observa o dever de agir). Já os crimes de domínio são os dolosos submetidos à regra do domínio do fato, em que autor é quem controla finalisticamente o fato, ou seja, quem decide a sua forma de execução, seu início, cessação e demais condições.

**Alternativa correta: Anulada.**

**07. (TRF 3 – Juiz Federal Substituto 3ª região/2013)**  
No que se refere ao princípio da insignificância:

- I. O princípio da insignificância somente se aplica ao crime de contrabando se o agente não faz do delito uma prática habitual.
- II. O princípio da insignificância – construção jurisprudencial e doutrinária sem previsão legal – é atualmente admitido como excludente de tipicidade em crimes ambientais e inadmitido em crimes de falsificação de moeda.
- III. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que verse sobre a questão do reconhecimento de aplicação do princípio da insignificância em crime de posse de substância entorpecente para uso pessoal porque se trata de matéria infraconstitucional.

É possível afirmar que:

- a) Todas as assertivas estão corretas.
- b) Apenas as assertivas II e III estão corretas.

- c) Apenas as assertivas I e III estão corretas.
- d) Apenas as assertivas II e III estão corretas.
- e) Nenhuma assertiva está correta.

### COMENTÁRIOS

**Item I:** segundo a jurisprudência do STJ, o princípio da insignificância em regra não se aplica ao crime de contrabando, em que o agente, mediante qualquer meio, importa ou exporta mercadoria (coisa móvel), absoluta ou relativamente proibida: “Esta Corte Especial tem o entendimento consolidado no sentido de ser inaplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando. Precedentes” (AgRg no REsp 1.744.739/RS, j. 02/10/2018). Somente em situações excepcionais, como no caso da importação de medicamentos em pequena quantidade e para uso pessoal, o tribunal admite a insignificância (AgRg no REsp 1.724.405/RS, j. 18/10/2018).

**Item II:** nos crimes ambientais, a jurisprudência tem admitido o princípio da insignificância nas situações em que o dano ambiental causado é irrelevante e se constata viável, em razão de outras circunstâncias, o reconhecimento da atipicidade da conduta: “Esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que é possível a aplicação do denominado princípio da insignificância aos delitos ambientais, quando demonstrada a ínfima ofensividade ao bem ambiental tutelado” (AgRg no AREsp 1.051.541/ES, DJe 04/12/2017). Quanto ao crime de moeda falsa, a insignificância tem sido afastada. Considera-se que o baixo valor de face da moeda falsificada não enseja a atipicidade da conduta porque, nessa espécie de crime, a tutela recai, sobretudo, sobre a confiabilidade do sistema financeiro: “A aplicação do princípio da insignificância não é cabível ao crime de moeda falsa, em razão de ser a fé pública o bem jurídico tutelado. Precedentes” (AgRg no REsp 1.395.016/SC, DJe 24/02/2017).

**Item III:** está correta a assertiva, que reproduz acórdão do STF a respeito da matéria: “Extraordinário. Inadmissibilidade. Princípio da insignificância. Atipicidade da conduta. Ofensa ao art. 5º, incs. XXXV, LV e LIV, da Constituição Federal. Inocorrência. Matéria infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. Agravo de instrumento não conhecido. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que verse sobre a questão do reconhecimento de aplicação do princípio da insignificância, porque se trata de matéria infraconstitucional” (AI 747522 RG/RS, DJe 25/09/2009).

**Alternativa correta: letra “b”.**

**08. (TRF 4 – Juiz Federal Substituto 4ª região/2014)** Dadas as assertivas abaixo, assinale a alternativa correta.

Segundo a doutrina, é correto afirmar:

- I. No dolo eventual, une-se o assentimento à assunção do risco, a partir da posição do agente que tem consciência de que pode ocorrer o resultado e assim mesmo age. Na culpa consciente, assoma

ao espírito do agente a possibilidade de causação do resultado, mas confia ele que esse resultado não sucederá. A distinção é relevante, por exemplo, nos casos de homicídio.

- II. No crime material ou de ação e evento, o fato praticado tem relevância penal se, à ação praticada, une-se, por nexo de causalidade, um resultado exterior destacado da ação e considerado consequência essencial à configuração típica.
- III. Nos crimes em que o dano se destaca da ação, e esta se desenrola por uma trilha conducente à produção do resultado danoso, o legislador pune essa ação, mesmo que não venha a efetivamente atingir o resultado, criando-se, todavia, uma situação perigosa ao bem jurídico, que não foi lesado apenas por razões independentes da vontade do agente, pois a ação era potencialmente lesiva. Eis a definição do crime de perigo abstrato.
- IV. Em síntese, o tipo penal reproduz, de forma paradigmática, a ação tal como é na realidade, ou seja, caracterizada por um significado axiológico como menosprezo a um valor digno de tutela. Havendo plena congruência entre ação, nos seus elementos objetivos, subjetivos e valorativos, e o que se descreve no modo abstrato no tipo penal, dá-se a adequação típica.
  - a) Está incorreta apenas a assertiva I.
  - b) Está incorreta apenas a assertiva II.
  - c) Está incorreta apenas a assertiva III.
  - d) Estão incorretas todas as assertivas.
  - e) Estão corretas todas as assertivas.

### COMENTÁRIOS

**Item I:** a culpa consciente não pode ser confundida com o dolo eventual. Com efeito, se na culpa consciente o agente prevê o resultado e o afasta, no dolo eventual o agente prevê o resultado e assume o risco da sua ocorrência, agindo com evidente descaso com o bem jurídico. Por exemplo, o atirador de elite que prevê a possibilidade de atingir a vítima do sequestro, mas afasta a ocorrência desse resultado por conta de sua técnica apurada, gerando o evento indesejado, responde por culpa consciente, não por dolo eventual.

**Item II:** é crime material aquele que descreve o resultado naturalístico (modificação do mundo exterior) e exige a sua ocorrência para a consumação. A conduta e o resultado são cronologicamente separados. É o que ocorre, por exemplo, com o homicídio.

**Item III:** o crime é de perigo quando a consumação se contenta com a exposição do bem jurídico a uma situação perigosa. Em determinadas hipóteses, o perigo advindo da conduta é absolutamente presumido por lei (crime de perigo abstrato), devendo ser lembrado, a título de exemplo, o tráfico de drogas. A conduta do traficante é crime, dispensando efetivo dano à saúde pública, bastando o perigo, que é presumido por lei (se

o Promotor de Justiça comprovar que o agente praticou o verbo nuclear do tipo, a lei presume que seu comportamento é perigoso para a coletividade).

**Item IV:** está correta a assertiva, sendo que a adequação típica é classificada em: a) imediata ou direta: opera-se um ajuste entre o fato e a norma penal sem depender de dispositivo complementar. Através de um único dispositivo se alcança a subsunção entre a conduta e o tipo penal. Exemplo: “A” matou “B”. O comportamento de “A” se subsume, com perfeição, ao disposto no artigo 121 do Código Penal (“matar alguém”); b) adequação típica mediata: há situações em que a subsunção entre o fato e a lei penal incriminadora depende de uma norma auxiliar. O ajuste entre o fato e a norma somente se realiza através da conjugação do tipo penal com uma norma de extensão, que pode ser temporal (art. 14, inciso II, do Código Penal), pessoal ou espacial (art. 29 do Código Penal); c) causal (art. 13, § 2º, do Código Penal).

**Alternativa correta: letra “c”.**

## 4.2. CLASSIFICAÇÃO DOUTRINÁRIA DE CRIMES

### 09. (Cespe – Juiz Federal Substituto 5ª região/2013)

Assinale a opção correta com base no direito penal.

- Tratando-se de crime de estupro, a ação penal pública é incondicionada se a vítima for pobre, menor de dezoito anos de idade ou pessoa vulnerável.
- Os crimes de racismo e de injúria racial assemelham-se quanto à legitimidade do MP para promover a ação penal pública incondicionada.
- Comete, em concurso material, crime de redução à condição análoga à de escravo e crime de racismo aquele que, por motivo de preconceito de raça, submete trabalhador de cor negra a jornada de trabalho exaustiva e exige que ele resida próximo ao local de trabalho, mas não age da mesma forma com os trabalhadores de cor branca.
- Aquele que, no exercício de atividade comercial, vende bebida alcoólica a adolescente comete crime, devendo ser punido com pena privativa de liberdade, que poderá, conforme o caso, ser substituída por pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade.
- É necessariamente permanente o crime para cuja caracterização é essencial a continuidade do estado danoso ou perigoso, como ocorre com o sequestro ou cárcere privado, enquanto o crime eventualmente permanente é aquele para cuja caracterização é dispensável a persistência da situação antijurídica; nesse último caso, se ela se verifica, não dá lugar a vários crimes, mas a uma só conduta punível, como ocorre com o delito de usurpação de função pública.

### COMENTÁRIOS

**Alternativa “a”:** desde a entrada em vigor da Lei 13.718/18, que conferiu nova redação ao art. 225 do CP,

a ação penal no crime de estupro, em qualquer circunstância, é pública incondicionada.

**Alternativa “b”:** no crime de racismo, a ação penal é pública incondicionada. Já no caso da injúria racial, procede-se mediante ação penal pública condicionada a representação (art. 145, parágrafo único, do Código Penal).

**Alternativa “c”:** se o agente reduz alguém a condição análoga à de escravo, inserindo no mesmo contexto o preconceito racial, responderá apenas na forma do art. 149 do Código Penal, que, todavia, terá a pena aumentada em virtude da discriminação de raça (§ 2º).

**Alternativa “d”:** com a entrada em vigor da Lei nº 13.106/15, o art. 243 da Lei nº 8.069/90 passou a punir expressamente as condutas de vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica. Além disso, o dispositivo pune, como já fazia antes da alteração, as mesmas condutas que, sem justa causa, envolvam outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica. A alteração é pertinente porque, diante da redação anterior, o Superior Tribunal de Justiça considerava que a conduta de fornecer de alguma forma bebida alcoólica a crianças ou adolescentes não se subsumia a este dispositivo (esta é a razão pela qual a assertiva foi considerada incorreta). Em interpretação sistemática com o art. 81 da mesma Lei, que diferencia, em seus incisos, as bebidas alcoólicas dos produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, a conclusão possível era pela aplicação estrita do princípio da legalidade para excluir esta conduta do âmbito do tipo do art. 243 e subsumi-la à contravenção penal tipificada no art. 63, inciso I, do Decreto-lei nº 3.688/41 (HC 167.659/MS, j. 07/02/2013). Em vigor a Lei nº 13.106/15, que, aliás, revogou expressamente a mencionada contravenção penal, a conduta passa a se subordinar às disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, com tratamento muito mais severo (pena de detenção de dois a quatro anos ante a prisão simples de dois meses a um ano da contravenção revogada).

**Alternativa “e”:** o crime necessariamente permanente se caracteriza por exigir, para a consumação, a constante incursão do agente na conduta nuclear típica, como ocorre, por exemplo, no sequestro ou cárcere privado. Já o crime eventualmente permanente é, em regra, instantâneo, dispensando a constante incursão, mas pode ser cometido por meio dela, como a usurpação de função pública.

**Alternativa correta: letra “e”.**

## 5. RELAÇÃO DE CAUSALIDADE

### 10. (Cespe – Juiz Federal Substituto 1ª região/2013)

Armando e Frederico, médicos, ministraram, cada um, em Bruno, paciente que convalescia no leito hospitalar, uma dose de veneno, fazendo-a passar pelo medicamento adequado, o que resultou na morte de Bruno.

Tendo essa situação hipotética como referência inicial, assinale a opção correta.

- a) Caso Armando e Frederico tenham ministrado as doses de veneno sem combinação prévia e sem conhecimento da intenção um do outro, e tenha sido comprovado que apenas uma das doses, embora ministrada no mesmo instante da outra, produziu, por si só, a morte de Bruno, ambos os agentes devem responder pela morte de Bruno, ainda que seja impossível determinar o autor da aplicação da dose letal, visto que a morte teria ocorrido necessariamente por uma ou por outra condição.
- b) Se, além de haver recebido as duas doses letais de veneno ministradas por Armando e Frederico, Bruno, ainda vivo, fosse vítima de outra ação, dolosa ou culposa, de terceiro, e viesse a falecer em seguida a essa terceira ação posterior, Armando e Frederico não poderiam ser responsabilizados pelo resultado morte.
- c) Ainda que Armando e Frederico tenham agido em conjunto e de comum acordo, seria indispensável a aplicação do critério da prognose posterior objetiva para se proceder à imputação objetiva do resultado morte aos dois agentes, em concurso, a despeito da comprovação de que o envenenamento tenha sido a causa da morte de Bruno.
- d) Caso Armando e Frederico tenham ministrado as doses de veneno no mesmo instante, sem combinação prévia e sem conhecimento da intenção um do outro, e tenha sido comprovado que cada uma das doses produziu seu efeito de forma instantânea, e que cada uma delas, isoladamente, era suficiente para matar, o fato configuraria dupla causalidade alternativa, mostrando-se inadequada a aplicação pura e simples da fórmula da eliminação hipotética, cuja correção, nesta situação, pode ser feita pela fórmula da eliminação global.
- e) Caso Armando e Frederico, com a intenção de matar, tenham, individualmente, sem combinação prévia e sem conhecimento da intenção um do outro, ministrado doses de veneno que, isoladamente, fossem insuficientes para produzir a morte de Bruno, eles deveriam responder, de forma individual, por tentativa de homicídio, apesar da ocorrência do resultado morte.

#### COMENTÁRIOS

**Alternativa “a”:** se Armando e Frederico ministraram as doses de veneno sem combinação prévia e sem conhecimento da intenção um do outro, e foi comprovado que apenas uma das doses, embora ministrada no mesmo instante da outra, produziu, por si só, a morte de Bruno, ambos devem responder por tentativa de homicídio em razão da impossibilidade de determinar o autor da aplicação da dose letal.

**Alternativa “b”:** se, além de haver recebido as duas doses letais de veneno ministradas por Armando

e Frederico, Bruno, ainda vivo, fosse vítima de outra ação, dolosa ou culposa, de terceiro, e viesse a falecer em seguida a essa terceira ação posterior, Armando e Frederico deixariam de responder pela morte apenas se a terceira ação fosse a sua causa, o que a assertiva não menciona.

**Alternativa “c”:** o critério da prognose póstuma objetiva é aplicável no âmbito da imputação objetiva e estabelece que uma ação será perigosa ou criadora de risco se o juiz, levando em conta os fatos conhecidos por um homem prudente no momento da prática da ação, diria que esta gera uma possibilidade real de lesão a determinado bem jurídico. Luis Greco, destrinchando a expressão, esclarece: “Prognose, porque é um juízo formulado de uma perspectiva ex ante, levando em conta apenas dados conhecidos no momento da prática da ação. Objetiva, porque a prognose parte dos dados conhecidos por um observador objetivo, por um homem prudente, cuidadoso – e não apenas por um homem médio – pertencente ao círculo social em que se encontra o autor. Póstuma, porque, apesar de tomar em consideração apenas os fatos conhecidos pelo homem prudente no momento da prática da ação, a prognose não deixa de ser realizada pelo juiz, ou seja, depois da prática do fato” (Um panorama da Teoria da Imputação Objetiva. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 26). Se Armando e Frederico agiram em conjunto e de comum acordo ao ministrar as doses de veneno, resultando disso a morte, é dispensável a aplicação do critério da prognose para apurar se as condutas criaram o risco.

**Alternativa “d”:** ocorre a causalidade alternativa nas situações em que mais de uma causa concorre para o resultado e cada uma delas seria suficiente, por si só, para causá-lo. Logo, nenhuma das condutas pode ser considerada causa, pois, se excluída qualquer delas, o resultado ainda assim ocorreria. Em razão disso, se aplicada a teoria da eliminação hipotética, considerar-se-ia causa aquela que efetivamente provocou o resultado, punindo-se por tentativa o autor da causa alternativa. Se, no entanto, for impossível, como no exemplo, aferir qual foi a causa efetiva, ambos os autores devem ser punidos pela tentativa. A fórmula da eliminação global foi desenvolvida por Welzel para as hipóteses de causalidade alternativa. Por esta fórmula, para averiguar a causa do resultado não se elimina a conduta de cada indivíduo separadamente, mas de forma global. No exemplo citado, se eliminadas globalmente as condutas dos médicos, ambas aptas a causar a morte, esta não ocorreria. Logo, ambos devem ser punidos por homicídio consumado.

**Alternativa “e”:** se Armando e Frederico, com a intenção de matar, sem combinação prévia e sem conhecimento da intenção um do outro, individualmente ministraram doses de veneno que, isoladamente, eram insuficientes para produzir a morte de Bruno, ambos responderão por tentativa de homicídio, pois nenhuma das condutas, por si só, pode ser considerada apta a ter causado o resultado. Note-se que esta situação não se confunde com aquela descrita na assertiva

“d”, em que as doses de veneno, individualmente, eram suficientes para causar a morte.

**Alternativa correta: letra “d”.**

## 6. CONSUMAÇÃO E TENTATIVA

### 11. (TRF 3 – Juiz Federal Substituto 3ª região/2018)

Leia as afirmações abaixo e, ao final, indique a alternativa CORRETA:

- I. O crime somente se consuma quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal.
  - II. O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução do crime não responde pelos atos já praticados.
  - III. A tentativa não é punível quando o crime não se consuma por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto.
  - IV. O erro sobre a identidade da pessoa contra a qual o crime é praticado isenta de pena o agente, se o erro é inevitável.
- a) Apenas as afirmações III e IV estão certas.
  - b) Apenas as afirmações I e II estão certas.
  - c) Apenas as afirmações I e III estão certas.
  - d) Apenas as afirmações II e IV estão certas.

### COMENTÁRIOS

**Item I:** nos termos do que prescreve o artigo 14, I, do Código Penal, considera-se consumado o crime “quando nele se reúnem todos os elementos da sua definição legal”. Tem-se, assim, um crime completo, perfeito, realizado por inteiro, coincidindo o fato concreto e o tipo legal.

**Item II:** a assertiva trata da desistência voluntária e de suas consequências. Na desistência voluntária, o agente, por manifestação exclusiva do seu querer, desiste de prosseguir na execução da conduta criminosa. Trata-se da situação em que os atos executórios ainda não se esgotaram, mas o agente, voluntariamente, abandona o seu dolo inicial. A consequência é a punição pelos atos já praticados – se típicos.

**Item III:** trata-se do crime impossível, também denominado *quase-crime*, *crime oco* ou *tentativa inidônea*. Duas são as suas formas: (A) Por ineficácia absoluta do meio: neste caso, falta potencialidade causal, pois os instrumentos postos a serviço da conduta não são eficazes, em hipótese alguma, para a produção do resultado. Ex.: “A”, para matar “B”, se vale (sem saber) de uma arma de brinquedo; (B) Por impropriedade absoluta do objeto: a pessoa ou a coisa que representa o ponto de incidência da ação delituosa (objeto material) não serve à consumação do delito. Ex.: “A” tenta praticar aborto contra mulher que não está grávida.

**Item IV:** a assertiva se refere a uma espécie de erro accidental (recai nos dados secundários, periféricos do tipo), que não tem relevância na tipicidade. Trata-se,

especificamente, de erro sobre a pessoa, no qual há uma equivocada representação do objeto material (pessoa) visado pelo agente. Em decorrência deste erro, o agente acaba atingindo pessoa diversa.

**Alternativa correta: letra “c”.**

### 12. (Cespe – Juiz Federal Substituto 5ª região/2013)

No que se refere à teoria e à aplicação do direito penal, assinale a opção correta.

- a) O condutor de veículo automotor que, por imprudência, colidir em veículo dirigido por uma gestante, causando-lhe lesões corporais de natureza leve, responderá criminalmente por sua conduta, incidindo, na aplicação da pena, a circunstância agravante de ter sido o crime praticado contra mulher grávida.
- b) Crime profissional consiste na prática de ações com intenção de lucro, como é o caso, por exemplo, do curandeirismo, enquanto o crime habitual consiste na reiteração da mesma conduta reprovável, como um meio usual de sobrevivência, como, por exemplo, o rufianismo.
- c) Na hipótese de tentativa irreal ou supersticiosa, o agente não responde pelo crime pretendido porque sua intenção não basta para ofender o bem jurídico visado, sendo a tentativa impunível e, conforme o caso, o crime impossível ou o delito putativo.
- d) Não pode alegar, em sua defesa, estado de necessidade o indivíduo que tem o dever legal ou contratual de enfrentar o perigo.
- e) Será reduzida de um a dois terços a pena do condenado pelo crime de latrocínio que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, na localização da vítima e na recuperação total ou parcial do produto do crime.

### COMENTÁRIOS

**Alternativa “a”:** para a incidência da agravante, impõe-se a prova de que o agente conhecia a condição da vítima, evitando, assim, responsabilidade penal objetiva. A agravante é incompatível com a situação descrita na assertiva.

**Alternativa “b”:** a assertiva está errada porque inverte os exemplos relativos aos crimes habitual e profissional. O crime habitual, com efeito, é aquele que exige a reiteração de atos para a consumação, revelando que o agente faz da conduta delituosa um meio de vida. Como exemplo, temos o curandeirismo. Já o crime profissional é o habitual cometido com a intenção lucrativa, como o rufianismo.

**Alternativa “c”:** a tentativa supersticiosa ou irreal é aquela em que o agente acredita estar incurso numa situação típica que, na prática, não é realizável. Embora, num primeiro momento, possa se confundir com a tentativa inidônea por se encontrar na esfera do crime impossível, a supersticiosa dela se difere. Na tentativa inidônea, ao

empregar meio absolutamente ineficaz ou visar a objeto absolutamente impróprio, o agente ignora essa circunstância e acredita no contrário, ou seja, que o meio eleito é apto a provocar o resultado ou que o objeto esteja em condições de sofrer os efeitos do resultado. Na tentativa supersticiosa, por outro lado, o agente tem plena consciência a respeito do meio que emprega ou do objeto visado e acredita que tanto num caso como noutro o resultado pode ser alcançado, embora, objetivamente, isso seja impossível. Por exemplo: "A" pretende matar "B" mediante disparos de arma de fogo e, para tanto, apossa-se de um revólver desmuniado e o aciona: não provoca o resultado, pois o meio é absolutamente ineficaz; "A" pretende matar "B" mediante disparos de arma de fogo e, para alcançar seu intento, desfere os tiros contra o alvo, que já está morto: não provoca o resultado porque o objeto é absolutamente impróprio. Em ambos os casos, "A" acredita que, com sua conduta, pode causar a morte de "B" porque ignora que a arma está desmuniada ou que a vítima já está morta. Noutras palavras, o crime é impossível, mas "A", no momento em que se apoderou da arma, imaginou que fosse apta a efetuar os disparos ou, no segundo exemplo, ao efetuar os disparos, idealizou que o alvo estava vivo. Agora outra situação: "A" pretende matar "B" exercitando o poder do pensamento para que este seja atropelado por um automóvel. Nesse caso, o crime é impossível não porque "A" tem uma impressão incorreta a respeito do meio ou do objeto, como nos exemplos anteriores, mas porque acredita no emprego de um meio que jamais poderia causar qualquer resultado lesivo.

**Alternativa "d":** conforme preceitua o § 1º do artigo 24 do Código Penal: "Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo". Quer o dispositivo se referir a pessoas que, em razão da função ou ofício, têm o dever legal de enfrentar a situação de perigo (desde que possível de ser enfrentado), não lhes sendo lícito sacrificar bens alheios para a defesa do seu próprio direito.

Quais personagens possuem esse dever? Parcela da doutrina entende por dever legal apenas aquele derivado de mandamento legal (art. 13, § 2º, "a", do CP). A maioria, contudo, atenta a Exposição de Motivos do Código Penal, discorda, tomando a expressão (dever legal) no seu sentido amplo, abarcando, assim, o conceito de dever jurídico (art. 13, § 2º, "a", "b" e "c", do CP). É o que pensa Nucci: "O dever legal é o resultante de lei, considerada esta em seu sentido lato. Entretanto, deve-se ampliar o sentido da expressão para abranger também o dever jurídico, aquele que advém de outras relações previstas no ordenamento jurídico, como o contrato de trabalho ou mesmo a promessa feita pelo garantidor de uma situação qualquer. Identicamente: Bento de Faria (Código Penal brasileiro comentado, v. 2, p 197). No prisma da ampliação do significado, pode-se citar o disposto na Exposição de Motivos da Parte Geral de 1940 (não alterada pela atual, como se vê no item 23): 'A abnegação em face do perigo só é exigível quando corresponde a um especial dever jurídico'. Por isso, tem o dever de enfrentar o perigo tanto o policial (dever

advindo da lei), quanto o segurança particular contratado para a proteção de seu empregador (dever jurídico advindo do seu contrato de trabalho). Nas duas situações, não se exige da pessoa encarregada de enfrentar o perigo qualquer ato de heroísmo ou abdicção de direitos fundamentais, de forma que o bombeiro não está obrigado a se matar, em um incêndio, para salvar terceiros, nem o policial a enfrentar o perigo irracional somente pelo disposto no art. 24, § 1º. A finalidade do dispositivo é evitar que pessoas obrigadas a vivenciar situações de perigo, ao menor sinal de risco, se furtem ao seu compromisso." (Código Penal Comentado, p. 243). O erro da assertiva consiste em se ater à literalidade do art. 24, § 1º, do Código Penal sem ressaltar que o agente é obrigado a agir, desde que lhe seja possível.

**Alternativa "e":** não há no crime de latrocínio diminuição de pena em virtude da colaboração voluntária para a investigação e o processo criminal. Minorante dessa natureza é aplicável no crime de extorsão mediante sequestro.

**Alternativa correta: letra "c".**

## 7. ARREPENDIMENTO POSTERIOR

**13. (TRF 2 – Juiz Federal Substituto 2ª região/2014)**  
Assinale a alternativa correta:

- Na desistência voluntária, o agente desiste de prosseguir nos atos de execução. Neste caso, tem-se a chamada ponte de ouro, que estimula o agente a retroceder, e ele será apenas punido pela tentativa.
- A inequívoca e categórica inaptidão do meio empregado pelo agente para a obtenção do resultado chama à aplicação a forma tentada do delito.
- O arrependimento eficaz, com a reparação do dano ou restituição da coisa por ato voluntário do agente, ocorrido até o recebimento da denúncia, enseja a redução da pena à metade.
- O erro na execução é o erro ocorrido por inabilidade ou por acidente. O agente quer atingir A, mas acerta B. Neste caso, o agente responde como se tivesse acertado a pessoa visada. No caso de também ser atingida a pessoa que o agente queria ofender, aplica-se a regra do concurso material.
- O arrependimento posterior implica causa de diminuição da pena do agente, e apenas é aplicável aos crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa.

### COMENTÁRIOS

✪ **Nota do Autor:** no arrependimento posterior, o agente, depois de ter consumado o crime, por ato voluntário, repara o dano ou restitui a coisa com o fim de restaurar a ordem perturbada. Nesses casos, a lei recompensa o criminoso arrependido com a diminuição da sua pena.

**Alternativa "a":** uma vez caracterizada a desistência voluntária, efetivamente denominada ponte de

## ✦ DICAS (RESUMO)

### 1. NOÇÕES GERAIS DE DIREITO PENAL

- Diferenças entre Direito Penal, Criminologia e Política Criminal:

Direito penal	Criminologia	Política criminal
Analisando os fatos humanos indesejados, define quais devem ser rotulados como infrações penais, anunciando as respectivas sanções.	Ciência empírica que estuda o crime, a pessoa do criminoso, da vítima e o comportamento da sociedade.	Trabalha as estratégias e meios de controle social da criminalidade.
Se ocupa do crime enquanto norma	Se ocupa do crime enquanto fato	Se ocupa do crime enquanto valor

- A “privatização” do direito penal é a expressão utilizada por parte da doutrina para destacar o (atual e crescente) **papel da vítima** no âmbito criminal. Depois de anos relegada ao segundo (ou terceiro) plano, passou a vítima a ter inúmeros institutos penais e processuais penais criados sob seu enfoque, preponderando seu interesse sobre o punitivo do Estado. O dano causado pelo crime finalmente encontra-se na linha de ação do juízo criminal. Parece-nos que o divisor de águas veio com a criação da Lei 9.099/95, prevendo uma etapa de composição civil entre os envolvidos no crime, acordo que, uma vez homologado, conduz à renúncia do direito de queixa ou representação (art. 74 da Lei dos Juizados Especiais).
- O funcionalismo é um movimento da atualidade, uma corrente doutrinária que visa a analisar a real função do Direito Penal. Muito embora não haja pleno consenso acerca da sua teorização, sobressaem-se dois segmentos importantes: o **funcionalismo teleológico** e o **funcionalismo sistêmico**. Para o **funcionalismo teleológico (ou moderado)**, que tem como maior expoente Claus Roxin, a função do Direito Penal é **assegurar bens jurídicos**, assim considerados aqueles valores indispensáveis à convivência harmônica em sociedade, valendo-se de medidas de política criminal. Já de acordo com o **funcionalismo sistêmico (ou radical)**, defendido por Günther Jakobs, a função do Direito Penal é a de **assegurar o império da norma**, ou seja, resguardar o sistema, mostrando que o direito posto existe e não pode ser violado. Quando o Direito Penal é chamado a atuar, o bem jurídico protegido já foi violado, de modo que sua função primordial não pode ser a segurança de bens jurídicos, mas sim a garantia de validade do sistema.

- A teoria garantista penal de Ferrajoli tem sua base fincada em dez **axiomas** ou **implicações dêonticas** que não expressam proposições assertivas, mas proposições prescritivas; não descrevem o que ocorre, mas prescrevem o que deva ocorrer; não enunciam as condições que um sistema penal efetivamente satisfaz, mas as que deva satisfazer em adesão aos seus princípios normativos internos e/ou a parâmetros de justificação externa. Cada um dos axiomas do garantismo proposto por Luigi Ferrajoli se relaciona com um princípio. Vejamos:

Axioma	Princípio correlato
<i>Nulla poena sine crimine</i>	Princípio da retributividade ou da consequentialidade da pena em relação ao delito
<i>Nullum crimen sine lege</i>	Princípio da legalidade
<i>Nulla lex (poenalis) sine necessitate</i>	Princípio da necessidade ou da economia do direito penal
<i>Nulla necessitas sine injuria</i>	Princípio da lesividade ou da ofensividade do evento
<i>Nulla injuris sine actione</i>	Princípio da materialidade ou da exterioridade da ação
<i>Nulla actio sine culpa</i>	Princípio da culpabilidade
<i>Nulla culpa sine iudicio</i>	Princípio da jurisdiccionariedade
<i>Nullum iudicio sine accusatione</i>	Princípio acusatório
<i>Nullum accusatio sine probatione</i>	Princípio do ônus da prova ou da verificação
<i>Nulla probatio sine defensione</i>	Princípio da defesa ou da falseabilidade

### 2. FONTES DO DIREITO PENAL

- A Constituição Federal situa-se no rol das fontes imediatas. Muito embora a lei detenha a exclusividade no tocante à criação das infrações penais e das respectivas sanções, não se pode deixar de constatar que a Carta Magna nos revela direito penal, estabelecendo alguns patamares abaixo dos quais a intervenção penal não se pode colocar. Esses patamares são verdadeiros mandados de criminalização, porque vinculam o legislador ordinário, reduzindo a sua margem de atuação para obrigá-lo a proteger (de forma suficiente/eficiente) certos temas (bens ou interesses). É o que ocorre, por exemplo, com o crime de racismo (art. 5º, XLII, CF/88), com os crimes hediondos e equiparados (art. 5º, XLIII, CF/88), com a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CF/88) e com os crimes ambientais (art. 225, § 3º, CF/88).

- Flávio Monteiro de Barros, concordando com Luiz Vicente Cernichiaro, inclui também, como fonte mediata do Direito Penal, os atos administrativos. Observa ser comum à sua utilização nas chamadas normas penais em branco, servindo de complemento da conduta criminosa (art. 33 da Lei nº 11.343/06, em que se necessita de complemento para definir que substâncias podem ser definidas como drogas).
- Importante esclarecer que os tratados e convenções não são instrumentos hábeis à criação de crimes ou cominação de penas para o direito interno (apenas para o direito internacional). Assim, antes do advento das Leis 12.694/12 e 12.850/13 (que definiram, sucessivamente, organização criminosa), o STF manifestou-se pela inadmissibilidade da utilização do conceito de organização criminosa dado pela Convenção de Palermo, trancando a ação penal que deu origem à impetração, em face da atipicidade da conduta (HC nº 96007).
- Qual a finalidade do costume no ordenamento jurídico-penal? Apesar de não possuir o condão de criar ou revogar crimes e sanções, o costume é importantíssimo vetor de interpretação das normas penais. Em outras palavras, é possível o uso do costume segundo a lei (*secundum legem*), atuando dentro dos limites do tipo penal. Esse costume interpretativo possibilita a adequação do tipo às exigências éticas coletivas, *v.g.*, como ocorre na definição do que seja *repouso noturno*, expressão constante do artigo 155, § 1º, do Código Penal. Neste caso, é evidente a importância do costume, já que, em grandes centros urbanos, o período de descanso será diverso daquele observado em pequenas comunidades do interior.

### 3. INTERPRETAÇÃO DA LEI PENAL

- Resumo das formas de interpretação da lei penal:

Interpretação quanto ao sujeito	Interpretação quanto ao modo	Interpretação quanto ao resultado
Autêntica ou Legislativa Doutrinária Jurisprudencial	Literal Teleológica Histórica Sistemática Progressiva Lógica	Declarativa Restritiva Extensiva

- Sobre a interpretação da lei penal, destaca-se a extensiva, mais precisamente, a discussão se pode (ou não) ser em prejuízo do réu. Lembremos que a interpretação extensiva se dá quando o intérprete amplia o significado de uma palavra para alcançar o real significado da norma. Para Nucci, é indiferente se a interpretação extensiva beneficia ou prejudica o réu, “pois a tarefa do intérprete é conferir aplicação lógica ao sistema normativo, evitando-se contradições e injustiças” (*Manual de Direito Penal*. 6ª ed. São Paulo: RT, 2009, p. 91-92). Luiz Regis Prado, partidá-

rio do mesmo entendimento, citando nosso Código Penal, dá alguns exemplos: “o art. 130 do Código Penal (perigo de contágio venéreo) inclui não só o perigo, mas também o próprio contágio de moléstia grave; no art. 168 (apropriação indébita), a expressão “coisa alheia” inclui a coisa comum; o art. 235 (bigamia) refere-se não apenas à bigamia, mas também à poligamia; o art. 260 (perigo de desastre ferroviário) envolve, além do serviço ferroviário, o serviço de metrô” (*Curso de Direito Penal Brasileiro*. Vol. 1. 8ª ed. São Paulo: RT, 2008, p. 179).

- A interpretação *sui generis* se subdivide em **exofórica** e **endofórica**, dependendo do conteúdo que complementarizará o sentido da norma interpretada. **Exofórica** ocorre quando o significado da norma interpretada não está no ordenamento normativo. A palavra “tipo”, por exemplo, presente no art. 20 do CP, tem seu significado extraído da doutrina (e não da lei). Será **endofórica** quando o texto normativo interpretado toma de empréstimo o sentido de outros textos do próprio ordenamento, ainda que não sejam da mesma Lei. Esta espécie está presente na norma penal em branco (assunto que aprofundamos no tópico princípio da legalidade).

### 4. TEORIA GERAL DA NORMA PENAL

- Os princípios podem ser explícitos, positivados no ordenamento, ou implícitos, quando derivam daqueles expressamente previstos e que decorrem de interpretação sistemática de determinados dispositivos. Como exemplo dos primeiros, temos o da individualização da pena, insculpido no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, do qual deriva, implicitamente, o da proporcionalidade, segundo o qual se deve estabelecer um equilíbrio entre a gravidade da infração praticada e a severidade da pena, seja em abstrato, seja em concreto.
- Quando se pensa em princípio da legalidade (art. 1º do CP), não basta a existência de lei que institua o crime e que comine a pena, sendo imprescindível a concorrência de outros subprincípios: a) lei anterior (*praevia*): é vedada a edição de leis incriminadoras com aplicação retroativa. Uma vez em vigor, a lei somente poderá ser aplicada sobre fatos a ela supervenientes, e não sobre acontecimentos passados, salvo se para beneficiar o agente; b) lei escrita (*lex scripta*): veda-se a utilização do direito consuetudinário quando se trata de norma incriminadora; c) lei estrita (*lex stricta*): se a incriminação de determinado fato não foi prevista expressamente pelo legislador, é vedado ao intérprete aplicar a analogia para estender a abrangência de outra norma para punir ou agravar a pena do autor desse fato. O que se proíbe, portanto, é a analogia *in malam partem*, sendo possível se para beneficiar o réu; d) lei certa (*lex certa*): a lei penal não pode ser indeterminada, provida de conteúdo demasiadamente genérico e que dificulte sua interpretação, especialmente no que tange à conduta incriminada.
- Não se confundem os princípios da responsabilidade pessoal, da responsabilidade subjetiva e da culpabilidade: a) responsabilidade pessoal: proíbe-se o castigo penal pelo fato de outrem, ainda que a pena seja

estritamente pecuniária (pena de multa). Inexiste, portanto, responsabilidade penal coletiva no Direito Penal; b) princípio da responsabilidade subjetiva: não basta que o fato seja materialmente causado pelo agente, só podendo haver responsabilização se o fato foi querido, desejado, previsível; c) princípio da culpabilidade: postulado limitador do direito de punir. Assim, só pode o Estado punir agente imputável, com potencial consciência da ilicitude, quando dele exigível conduta diversa.

- A proporcionalidade deve ser observada em dois momentos distintos: a) no plano abstrato: deve o legislador, ao tornar típico determinado fato, atentar-se para o liame existente entre a conduta e suas consequências, a fim de estabelecer a reprimenda em patamar adequado não somente à reparação pelo dano ao bem jurídico tutelado como também para atender integralmente às finalidades da pena; b) no plano concreto: não é só o legislador quem está obrigado a observar o princípio da proporcionalidade, mas também o julgador. Este, antes de estabelecer a reprimenda, deverá observar, dentro dos limites estabelecidos pela lei, as circunstâncias e as características da prática da infração penal, para, somente após, aplicá-la em concreto. Assim, por exemplo, deve ser mais severamente punido o agente que, num crime de roubo, emprega violência, do que aquele que, nas mesmas circunstâncias, efetua a subtração somente mediante grave ameaça.
- De acordo com o Estatuto de Roma (Decreto nº 4.388/2002), podemos enumerar três consequências extraídas do princípio da presunção de inocência: **(A)** Qualquer restrição à liberdade do investigado/acusado somente se admite após sua condenação definitiva, não evitando, porém, a prisão cautelar ao longo da persecução criminal, desde que imprescindível, exigindo-se adequada fundamentação; **(B)** Cumpre à acusação o dever de demonstrar a responsabilidade do réu, e não a este comprovar sua inocência (o ônus da prova incumbe sempre ao titular da ação penal); **(C)** A condenação deve derivar da certeza do julgador, sendo que eventual dúvida será interpretada em favor do réu (*in dubio pro reo*).
- A lei penal em branco (própria ou imprópria) pode ser complementada por normas oriundas de instâncias federativas diversas (Poderes Executivo ou Legislativo Federal, Estadual ou Municipal). O art. 63 da Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/98), por exemplo, pune com reclusão, de 1 a 3 anos, e multa, “alterar aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico ou artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida”. Nestes casos, a lei ou ato administrativo criado para proteger a edificação pode ser municipal.
- Da sucessão de leis no tempo podem advir cinco possibilidades: 1) *novatio legis* incriminadora: é irretroativa; 2) *novatio legis in pejus* (*lex gravior*): também é irretroativa; 3) *novatio legis in mellius* (*lex mitior*): é retroativa; 4) lei intermediária: a lei intermediária (ou intermédia) é aquela que deverá ser aplicada

porque benéfica ao réu, muito embora não fosse a lei vigente ao tempo do fato, tampouco seja a lei vigente no momento do julgamento; 4) *abolitio criminis*: trata-se da revogação de um tipo penal pela superveniência de lei descriminalizadora e consequente extinção do *ius puniendi* (direito de punir) e *ius punitonis* (direito de executar a punição).

- A lei penal não incriminadora pode ser dividida em: 1) permissiva justificante: a lei penal não incriminadora que torna lícita determinadas condutas que, normalmente, estariam sujeitas à reprimenda estatal, como ocorre, por exemplo, com a legítima defesa; 2) permissiva exculpante: elimina a culpabilidade, como é o caso da embriaguez acidental completa; 3) explicativa ou interpretativa: destina-se a esclarecer o conteúdo da norma, como o artigo 327 do Código Penal, que trata do conceito de funcionário público para fins penais; 4) complementar: que tem a função de delimitar a aplicação das leis incriminadoras, como ocorre com o artigo 5º do Código Penal, que dispõe sobre a aplicação da lei penal no território brasileiro; 5) lei penal de extensão ou integrativa: utilizada para viabilizar a tipicidade de alguns fatos, como fazem os artigos 14, II e o artigo 29 do Código Penal – a tentativa e a participação seriam condutas atípicas não fossem tais normas.
- A lei penal tem as seguintes características: a) exclusividade: somente ela (lei) define infrações (crimes e contravenções) e comina sanções penais (penas e medidas de segurança); b) imperatividade: é imposta a todos, independentemente da vontade de cada um; c) generalidade: todos devem acatamento à lei penal, mesmo os inimputáveis, vez que passíveis de medida de segurança; d) impessoalidade: dirige-se abstratamente a fatos (futuros) e não a pessoas, além de ser produzida para ser imposta a todos os cidadãos, indistintamente.

## 5. EFICÁCIA DA LEI PENAL NO TEMPO

- Duas correntes discutem sobre a possibilidade de aplicação da lei penal mais benéfica quando ela ainda está no período de *vacatio legis*.

1ª corrente:	2ª corrente:
capitaneada por Alberto Silva Franco, para quem o <i>tempus vacationes</i> tem como fulcro primordial a necessidade de que a lei promulgada se torne conhecida. Não faz sentido, portanto, que aqueles que já se inteiraram do teor da lei nova fiquem impedidos de lhe prestar obediência, desde logo, quanto a seus preceitos mais brandos, quando, em razão da retroatividade benéfica, mais cedo ou mais tarde isso teria que acontecer.	no período de <i>vacatio legis</i> a lei penal não possui eficácia jurídica ou social, devendo imperar a lei vigente. Fundamenta-se esta corrente no fato de que a lei no período de <i>vacatio legis</i> não passa de mera expectativa de lei. Esta é a corrente predominante, defendida por Frederico Marques, Damásio de Jesus e Guilherme de Souza Nucci.

- Discute-se na doutrina a possibilidade de alteração jurisprudencial retroagir para alcançar fatos praticados na vigência de entendimento diverso. Imaginemos, por exemplo, um roubo praticado com emprego de

arma de brinquedo. Antes de outubro de 2001, havia Súmula no STJ (nº 174) autorizando o aumento da pena mesmo quando cometido o crime com arma de brinquedo. Depois de outubro, o STJ cancelou a referida Súmula. Os fatos pretéritos, julgados com o aumento, poderiam ser beneficiados com a alteração do entendimento da Corte? A Constituição Federal de 1988 se refere somente à retroatividade da lei (proibindo quando maléfica e fomentando quando benéfica). De igual modo, o Código Penal não disciplinou a possibilidade da retroatividade da jurisprudência. O entendimento que prevalece é o de que a extra-atividade só se refere à lei, não se estendendo à jurisprudência. O STJ tem julgados nos quais afasta a possibilidade de revisão criminal em virtude da mudança de orientação jurisprudencial sobre determinado tema: “1. Este Tribunal Superior de Justiça possui entendimento remansoso de que “o art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, determina que caberá revisão criminal ‘quando a sentença condenatória for contrária a texto expresso da lei’, o que não pode ser confundido com mudança de orientação jurisprudencial a respeito da interpretação de determinado dispositivo legal”. (REsp 706.042/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ 07/11/2005) 2. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AgRg no REsp 1447604/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 29/8/2014). O STF já proferiu decisão no mesmo sentido: “Os preceitos constitucionais relativos à aplicação retroativa da norma penal benéfica, bem como à irretroatividade da norma mais grave ao acusado, *ex vi* do artigo 5º, XL, da Constituição Federal, são inaplicáveis aos precedentes jurisprudenciais. Precedentes: HC 75.793, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 31/3/2008; ADC 43- MC, Tribunal Pleno, Redator p/ Acórdão: Min. Edson Fachin, DJe de 7/3/2018” (HC 161.452 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/03/2020).

- Quadro resumo a respeito das distinções entre *abolitio criminis* e continuidade normativa-típica:

<b>Abolitio criminis</b>	<b>Continuidade normativa típica</b>
Supressão da figura criminosa	Supressão formal do crime
A conduta não será mais punida (o fato deixa de ser punível)	O fato permanece punível (a conduta criminosa migra para outro tipo penal)
A intenção do legislador é não mais considerar o fato criminoso	A intenção do legislador é manter o caráter criminoso do fato

- Competência para julgamento na sucessão de leis penais:

	<b>Lei penal benigna</b>	
<b>Espécie</b>	Que representa mera aplicação matemática	Que implica juízo de valor

<b>Juízo competente</b>	Juízo da execução	Juízo da revisão criminal
<b>Exemplo</b>	Lei A com pena de 2 a 4 anos. Lei posterior B cria diminuição de pena quando o agente é menor de 21 anos na data do fato (o juiz, no caso, pesquisa, simplesmente, se o reeducando, por ocasião dos fatos, era menor de 21 anos, não exigindo juízo de valor).	Lei A, dispoendo sobre a conduta de subtrair coisa alheia móvel, é alterada pela Lei B, que cria causa de diminuição aplicável se <i>de pequeno valor a coisa subtraída</i> . “Pequeno valor” exige mais do que uma simples operação matemática, demandando juízo de valor.

## 6. EFICÁCIA DA LEI PENAL NO ESPAÇO

- Na solução das possíveis colisões sobre a lei penal no espaço, seis princípios são utilizados. São eles: a) princípio da territorialidade: aplica-se a lei penal do local do crime; b) princípio da nacionalidade ou personalidade ativa: aplica-se a lei do país a que pertence o agente; c) princípio da nacionalidade ou personalidade passiva: aplica-se a lei penal da nacionalidade do agente somente quando atingir um bem jurídico de seu próprio Estado ou de um concidadão; d) princípio da defesa ou real: aplica-se a lei penal da nacionalidade da vítima ou do bem jurídico; e) princípio da justiça penal universal ou da justiça cosmopolita: o agente fica sujeito à lei do país onde for encontrado. Esse princípio está normalmente presente nos tratados internacionais; f) princípio da representação, do pavilhão, da substituição ou da bandeira: a lei penal nacional aplica-se aos crimes cometidos em aeronaves e embarcações privadas, quando praticados no estrangeiro e aí não sejam julgados.
- Tabela a respeito dos princípios da lei penal no espaço aplicados no art. 7º do Código Penal:

<b>Dispositivos</b>	<b>Princípio</b>	<b>Extraterritorialidade</b>
Art. 7º, I, a, b, c	Princípio da defesa	Incondicionada
Art. 7º, I, d	Princípio da justiça universal*	Incondicionada
Art. 7º, II, a	Princípio da justiça universal	Condicionada
Art. 7º, II, b	Princípio da nacionalidade ativa	Condicionada
Art. 7º, II, c	Princípio da representação*	Condicionada
Art. 7º, § 3º	Princípio da nacionalidade passiva*	Hipercondicionada

\* A doutrina diverge sobre qual princípio adotado pelo art. 7º, I, “d” (“crime de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil”). Apesar de prevalecer da justiça universal, temos corrente lecionando tratar-se do princípio da defesa (ou real) (Fragoso, ob. cit., p. 141); para outros, da personalidade ou nacionalidade ativa (MASSON, Cléber. Direito Penal Esquemático – Parte Geral. 2ª ed. São Paulo: Método, 2009, p. 132).

- Apesar de invioláveis, as sedes da representação diplomática não são consideradas extensão do território estrangeiro.
- Aplica-se a lei brasileira ao crime cometido a bordo de embarcação privada estrangeira de passagem pelo mar territorial brasileiro? A Lei nº 8.617/93 regula o **direito de passagem inocente**. Para que seja reconhecido esse direito, o navio privado deve utilizar o mar territorial brasileiro somente como caminho (passagem) para seu destino, sem pretensão de atracar no nosso território. Nesse caso, ocorrendo crime a bordo da embarcação, não se aplicará a lei brasileira, desde que não seja prejudicial à paz, à boa ordem ou à segurança do Brasil, devendo ser contínua e rápida.
- Assim como a prática de um crime pode fracionar-se em **tempos diversos**, pode também se desenvolver em **lugares diversos**, percorrendo o território de dois ou mais países igualmente soberanos, gerando conflito internacional de jurisdição (**crime à distância**). Três teorias buscam resolver tal conflito:

Teoria da atividade (da ação)	Teoria do resultado (do efeito)	Teoria da ubiqüidade
É o local da conduta criminosa. Exemplo: local dos disparos	É o local da consumação. Exemplo: local da morte (no hospital).	Tanto o lugar da ação quanto o do resultado.

- Cometido um crime no estrangeiro e identificada a necessidade de extraterritorialidade da nossa lei, em qualquer das suas espécies, é preciso apontar o órgão jurisdicional competente para a aplicação da lei penal brasileira, bem como o território para o processo e julgamento. Imaginemos que Caio, brasileiro residente em Portugal, mate dolosamente um cidadão português. Caio foge e retorna ao território brasileiro antes do fim das investigações. A lei brasileira alcança este fato (art. 7º, inc. II, b). De acordo com o STJ (CC 115.375), compete à Justiça Estadual a aplicação da nossa lei, salvo no, caso específico, se fizer presente uma das hipóteses constitucionais que atraem a competência da Justiça Federal (art. 109, CF/88). No nosso exemplo, nada justifica o interesse da União.

Há, todavia, situações em que o STJ considera presente o interesse da União, como, por exemplo, em virtude da negativa de extradição pelo Brasil. No julgamento do RHC 97.535 (j. 01/08/2018), o tribunal invocou precedente da Terceira Seção para estabelecer a competência da Justiça Federal para julgar brasileiro nato autor de homicídio cometido no Paraguai e cuja extradição foi negada diante da vedação constitucional à entrega de nacionais para julgamento em países estrangeiros. De acordo com o julgamento do recurso em *habeas corpus*, incide, no caso, “o Decreto n. 4.975/2004, que incorporou ao ordenamento jurídico brasileiro o Tratado de Extradição entre o Governo da República Federativa do Brasil e os Estados partes do Mercosul,

no qual estabelece que, na impossibilidade de extradição do acusado por ser nacional da parte requerida, a obrigação de ‘promover o julgamento do indivíduo’ (art. 11.3, do Tratado de Extradição). A competência da Justiça Federal **parece estar** da matéria – cooperação internacional, com esteio no art. 109, III, IV e X, da Constituição Federal”. Considerando que compete à União manter relações com estados estrangeiros e cumprir os tratados firmados, é dela a competência para a *persecutio criminis* nas situações em que o crime é praticado por brasileiros no exterior, incide a norma interna, mas não é possível a extradição. O recorrente interpôs recurso extraordinário no STF, ao qual foi dado provimento para fixar a competência da Justiça Estadual. Em decisão monocrática baseada em precedentes do STF, o ministro Marco Aurélio concluiu que o simples fato de o crime ter sido cometido no exterior e de a extradição ter sido negada não atrai a competência da Justiça Federal, atrelada aos estritos limites impostos pela Constituição Federal (RE 1.175.638/PR, j. 02/04/2019). Em decisão posterior, no entanto, a 1ª Turma atribuiu a competência à Justiça Federal: “1. Em se tratando de cooperação internacional em que o Estado Brasileiro se compromete a promover o julgamento criminal de indivíduo cuja extradição é inviável em função de sua nacionalidade, exsurge o interesse da União, o que atrai a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da ação penal, conforme preceitua o art. 109, III, da Constituição Federal. 2. No caso dos autos, trata-se de imputação da prática dos crimes de homicídio triplamente qualificado, ocultação de cadáver e roubo, praticados por brasileiro em território português. Diante desse cenário, faz-se imperiosa a incidência do art. 5º, 1, da Convenção de Extradição entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, promulgada pelo Decreto 7.935/2013. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento” (RE 1.270.582 Agr/MG, j. 31/08/20).

- Tabela a respeito da aplicação da lei penal sobre crimes praticados a bordo de navios e aeronaves:

Embarcações e aeronaves	Será aplicada a lei brasileira
Públicas ou a serviço do governo brasileiro:	quer se encontrem em território nacional ou estrangeiro.
Mercantes ou particulares brasileiras:	se estiverem em alto-mar ou no espaço aéreo correspondente.
Estrangeiras:	apenas quando privadas em território brasileiro.

## 7. EFICÁCIA DA LEI PENAL EM RELAÇÃO ÀS PESSOAS

- A lei penal se aplica a todos, nacionais ou estrangeiros, por igual, não existindo privilégios pessoais

mar de seis meses de pena em concreto, o juiz deve substituir a prisão pela suspensão do exercício do cargo, da função ou do mandato, pelo prazo de 1 (um) a 6 (seis) meses, com a perda dos vencimentos e das vantagens. Com espeque no princípio da razoabilidade, ficamos com a primeira corrente e explicamos com um exemplo para melhor compreensão do leitor. Se o agente consuma qualquer dos crimes de abuso de autoridade, sua pena será de no mínimo seis meses, admitindo prestação de serviços à comunidade. Se o delito, no entanto, for tentado, a pena pode ficar aquém de seis meses, só admitindo, de acordo com a segunda corrente, suspensão do exercício do cargo, da função ou do mandato, pelo prazo de 1 (um) a 6 (seis) meses, com a perda dos vencimentos e das vantagens, sanção alternativa rigorosíssima, conforme explicaremos no próximo item. Ora, como pode um crime tentado sofrer sanção restritiva bem mais rigorosa do que um crime consumado? Eis, aqui, a falta de razoabilidade que nos obriga a concordar com a tese de que o silêncio da Lei de Abuso de Autoridade elimina o piso, podendo ser aplicada a prestação de serviços à comunidade mesmo para condenações inferiores a seis meses.

- Ao contrário do que ocorre com o inciso I do art. 5º da Lei de Abuso de Autoridade, em que a pena restritiva de direitos relativa à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas terá a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, ressalvado o disposto no § 4º do art. 46 do Código Penal, o inciso II do art. 5º determina que, havendo condenação pela prática de algum dos crimes previstos na Lei 13.869/2019, poderá ser aplicada, em substituição à pena privativa de liberdade, suspensão do exercício do cargo, da função ou do mandato pelo prazo de 1 (um) a 6 (seis) meses, com a perda dos vencimentos e das vantagens. Aqui, como se percebe, o condenado pelo abuso de autoridade será tão somente suspenso do seu cargo, função ou mandato pelo período de 1 (um) a 6 (seis) meses, com a perda dos vencimentos e das vantagens. Em se tratando, por exemplo, de alguém concursado, que ocupa um cargo público, o fato de deixar de receber seus vencimentos e vantagens a ele inerentes poderá deixá-lo em situação muito complicada. Assim, imagine-se a hipótese daquele agente que, condenado pelo crime de abuso de autoridade, viu substituída sua privação de liberdade pela suspensão do exercício do seu cargo durante 6 (seis) meses, deixando de receber seus vencimentos e vantagens durante todo o período da suspensão. Para um agente que tem suas obrigações familiares, a exemplo de pagamentos de contas de água, luz, esgoto, condomínio, escolas dos filhos, alimentação etc., ficar sem receber importará em um sacrifício que atingirá não somente ele mesmo, mas também as pessoas que dele dependem. À primeira vista, o que pode parecer uma sanção branda por ser uma alternativa à prisão é, na verdade, uma dura punição para o condenado.

## ✦ SÚMULAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### 1. EFICÁCIA DA LEI PENAL NO TEMPO

#### 1.1. STF

- **Súmula nº 711** – A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.

#### 1.2. STJ

- **Súmula nº 501** – É cabível a aplicação retroativa da Lei n. 11.343/2006, desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da Lei n. 6.368/1976, sendo vedada a combinação de leis.

### 2. EFICÁCIA DA LEI PENAL EM RELAÇÃO ÀS PESSOAS

#### 2.1. STF

- **Súmula vinculante nº 45** – A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela constituição estadual.
- **Súmula nº 702** – A competência do Tribunal de Justiça para julgar prefeitos restringe-se aos crimes de competência da justiça comum estadual; nos demais casos, a competência originária caberá ao respectivo tribunal de segundo grau.
- **Súmula nº 451** – A competência especial por prerrogativa de função não se estende ao crime cometido após a cessação definitiva do exercício funcional.

### 3. CONSUMAÇÃO E TENTATIVA

#### 3.1. STF

- **Súmula nº 145** – Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação.

### 4. CONCURSO DE PESSOAS

#### 4.1. STF

- **Súmula nº 245** – A imunidade parlamentar não se estende ao corrêu sem essa prerrogativa.

### 5. APLICAÇÃO DA PENA

#### 5.1. STF

- **Súmula nº 719** – A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

- **Súmula nº 718** – A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

## 5.2. STJ

- **Súmula nº 636** – A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência.
- **Súmula nº 630** – A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio.
- **Súmula nº 545** – Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal.
- **Súmula nº 493** – É inadmissível a fixação de pena substitutiva (art. 44 do CP) como condição especial ao regime aberto.
- **Súmula nº 444** – É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.
- **Súmula nº 443** – O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.
- **Súmula nº 442** – É inadmissível aplicar, no furto qualificado, pelo concurso de agentes, a majorante do roubo.
- **Súmula nº 440** – Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito.
- **Súmula nº 269** – É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.
- **Súmula nº 241** – A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial.
- **Súmula nº 231** – A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.
- **Súmula nº 171** – Cominadas cumulativamente, em lei especial, penas privativas de liberdade e pecuniária, é defeso a substituição da prisão por multa.
- **Súmula nº 74** – Para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil.

## 6. PENA DE MULTA

### 6.1. STF

- **Súmula nº 693** – Não cabe “habeas corpus” contra decisão condenatória a pena de multa, ou relativo a processo em curso por infração penal a que a pena pecuniária seja a única cominada.

## 7. AÇÃO PENAL

### 7.1. STF

- **Súmula nº 714** – É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções.

## 8. CAUSAS EXTINTIVAS DA PUNIBILIDADE

### 8.1. STJ

- **Súmula nº 631** – O indulto extingue os efeitos primários da condenação (pretensão executória), mas não atinge os efeitos secundários, penais ou extrapenais.
- **Súmula nº 18** – A sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório.

## 9. PRESCRIÇÃO

### 9.1. STF

- **Súmula nº 497** – Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação.

### 9.2. STJ

- **Súmula nº 438** – É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.
- **Súmula nº 415** – O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada.
- **Súmula nº 338** – A prescrição penal é aplicável nas medidas socioeducativas.
- **Súmula nº 220** – A reincidência não influi no prazo da prescrição da pretensão punitiva.
- **Súmula nº 191** – A pronúncia é causa interruptiva da prescrição, ainda que o tribunal do júri venha a desclassificar o crime.

## 10. FURTO

### 10.1. STJ

- **Súmula nº 567** – Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de

segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto.

- **Súmula nº 511** – É possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP nos casos de crime de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a qualificadora for de ordem objetiva.

## 11. ROUBO

### 11.1. STF

- **Súmula nº 610** – Há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima.
- **Súmula nº 603** – A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular e não do tribunal do júri.

### 11.2. STJ

- **Súmula nº 582** – Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.

## 12. EXTORSÃO

### 12.1. STJ

- **Súmula nº 96** – O crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida.

## 13. ESTELIONATO

### 13.1. STF

- **Súmula nº 554** – O pagamento de cheque emitido sem provisão de fundos, após o recebimento da denúncia, não obsta ao prosseguimento da ação penal.
- **Súmula nº 246** – Comprovado não ter havido fraude, não se configura o crime de emissão de cheque sem fundos.

### 13.2. STJ

- **Súmula nº 107** – Compete à justiça comum estadual processar e julgar crime de estelionato praticado mediante falsificação das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias, quando não ocorrer lesão a autarquia federal.
- **Súmula nº 73** – A utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da justiça estadual.

- **Súmula nº 48** – Compete ao juízo do local da obtenção da vantagem ilícita processar e julgar crime de estelionato cometido mediante falsificação de cheque.
- **Súmula nº 24** – Aplica-se ao crime de estelionato em que figure como vítima entidade autárquica da Previdência Social a qualificadora do § 3º do art. 171 do Código Penal.
- **Súmula nº 17** – Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido.

## 14. CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE IN-TELECTUAL

### 14.1. STJ

- **Súmula nº 574** – Para a configuração do delito de violação de direito autoral e a comprovação de sua materialidade, é suficiente a perícia realizada por amostragem do produto apreendido, nos aspectos externos do material, e é desnecessária a identificação dos titulares dos direitos autorais violados ou daqueles que os representem.
- **Súmula nº 502** – Presentes a materialidade e a autoria, afigura-se típica, em relação ao crime previsto no art. 184, § 2º, do CP, a conduta de expor à venda CDs e DVDs piratas.

## 15. ESTUPRO DE VULNERÁVEL

### 15.1. STJ

- **Súmula nº 593** – O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

## 16. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO

### 16.1. STJ

- **Súmula nº 104** – Compete à justiça estadual o processo e julgamento dos crimes de falsificação e uso de documento falso relativo a estabelecimento particular de ensino.
- **Súmula nº 62** – Compete à justiça estadual processar e julgar o crime de falsa anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, atribuído a empresa privada.

## 17. USO DE DOCUMENTO FALSO

### 17.1. STF

- **Súmula vinculante nº 36** – Compete à Justiça Federal comum processar e julgar civil denunciado pelos crimes de falsificação e de uso de documento

falso quando se tratar de falsificação da Caderneta de Inscrição e Registro (CIR) ou de Carteira de Habilitação de Amador (CHA), ainda que expedidas pela Marinha do Brasil.

## 17.2. STJ

- **Súmula nº 546** – A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor.
- **Súmula nº 200** – O juízo federal competente para processar e julgar acusado de crime de uso de passaporte falso e o do lugar onde o delito se consumou.

## 18. FALSA IDENTIDADE

### 18.1. STJ

- **Súmula nº 522** – A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa.

## 19. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### 19.1. STJ

- **Súmula nº 645** – O crime de fraude à licitação é formal, e sua consumação prescinde da comprovação do prejuízo ou da obtenção de vantagem.
- **Súmula nº 599** – O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública.

## 20. CONTRABANDO E DESCAMINHO

### 20.1. STJ

- **Súmula nº 151** – A competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do juízo federal do lugar da apreensão dos bens.

## 21. FALSO TESTEMUNHO

### 21.1. STJ

- **Súmula nº 165** – Compete à justiça federal processar e julgar crime de falso testemunho cometido no processo trabalhista.

## 22. LEIS ESPECIAIS

### 22.1. CONTRAVENÇÕES PENAIS

#### 22.1.1. STJ

- **Súmula nº 38** – Compete à justiça estadual comum, na vigência da Constituição de 1988, o processo por contravenção penal, ainda que praticada em detri-

mento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades.

## 22.2. CRIMES DE RESPONSABILIDADE

### 22.2.1. STF

- **Súmula vinculante nº 46** – A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.
- **Súmula nº 703** – A extinção do mandato do prefeito não impede a instauração de processo pela prática dos crimes previstos no art. 1º do Decreto-lei 201/1967.

### 22.2.2. STJ

- **Súmula nº 209** – Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal.
- **Súmula nº 208** – Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal.
- **Súmula nº 164** – O prefeito municipal, após a extinção do mandato, continua sujeito a processo por crime previsto no art. 1.º do Dec. lei n. 201, de 27/02/67.

## 22.3. EXECUÇÃO PENAL

### 22.3.1. STF

- **Súmula vinculante nº 56** – A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.
- **Súmula vinculante nº 26** – Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.
- **Súmula vinculante nº 9** – O disposto no art. 127 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do art. 58.
- **Súmula nº 717** – Não impede a progressão de regime de execução da pena, fixada em sentença não transitada em julgado, o fato de o réu se encontrar em prisão especial.
- **Súmula nº 716** – Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.